

## Compilação de perguntas e respostas colocadas ao GAL ADDLAP e à Autoridade de Gestão do PDR 2020

**P1:** Agradeço esclarecimento sobre o apoio "renovação de aldeias", capítulo VII da portaria em referência. Somos proprietários de um terreno urbano com uma casa em ruínas, que pretendemos reconstruir, na freguesia de Vila Alva, concelho de Cuba, distrito de Beja. Gostava de saber se este local está abrangido, em caso afirmativo quais os requisitos necessários para a candidatura, somos "pessoa singular" e pensamos na hipótese de "Alojamento Local".

**R1:** Informamos que a freguesia mencionada na sua mensagem encontra-se inserida na área de intervenção dos territórios rurais, sendo o Grupo de Ação Local (GAL) responsável pela gestão dos apoios associados à operação 10.2.1, a TERRAS DENTRO - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO. Mais informamos que os critérios de elegibilidade, tanto do beneficiário, como do projeto, necessários cumprir para apresentar a sua candidatura à operação 10.2.1 – “Renovação de Aldeias” encontram-se identificados nos artigos 45.º e 46.º, respetivamente, da Portaria n.º 152/2016. Salientamos ainda que de acordo com o artigo 43.º da mesma Portaria, a operação 10.2.1.4 – “Renovação de Aldeias”, tem como objetivos a preservação, conservação e valorização dos elementos patrimoniais locais, paisagísticos e ambientais, pelo que se a reconstrução que pretende realizar se destina à criação de uma unidade de alojamento turístico, nomeadamente de Alojamento Local, esclarecemos que não terá enquadramento na operação em causa. No entanto, os GAL são responsáveis pela gestão de projetos, com verbas dos PO Regionais, até 100.000€, podendo os turismos ser incluídos, pelo que se aconselha o contacto com o GAL TDENTRO.

**P2:** INVESTIMENTO AGRÍCOLA INFERIOR A 25 MIL EUROS – OPERAÇÃO 3.2.2

Gostaria de saber qual a área mínima de terreno, que necessito de ter para poder submeter uma candidatura a esta tipologia, e se existes datas pré agendadas para as próximas candidaturas nesta tipologia.

**R2:** Informamos que não existe, de momento, qualquer previsão sobre a abertura de um novo período de apresentação de candidaturas para a Operação 3.2.2, cuja área geográfica de aplicação se limita aos territórios não abrangidos por uma Estratégia de Desenvolvimento Local (EDL) apoiada no âmbito da ação 10.2. – “Implementação das estratégias de desenvolvimento local” da medida 10, “Leader” do PDR 2020.

Assim sendo, caso o seu projeto esteja localizado num dos territórios abrangidos pelas EDL dos Grupos de Ação Local (GAL), que poderão ser consultados em <http://www.pdr-2020.pt/site/LEADER>), e tenha enquadramento no âmbito da operação 10.2.1.1 – “Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas”, poderá obter mais informações sobre os períodos de candidatura desta ação, que dependem de cada GAL, no site do PDR 2020 em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt) à “Candidaturas” à “A decorrer” à “LEADER”.

Salientamos que, para qualquer uma das operações acima referidas, não é exigida qualquer área mínima elegível no que diz respeito à dimensão da exploração agrícola, contudo o projeto a apresentar terá de ter coerência técnica, económica e financeira.

**P3:** O regime de aplicação da ação 10.2 - Implementação de Estratégias, integrada na medida 10 - Leader, definido pela Portaria 152/2016 de 25 de Maio, define que a criação líquida de postos de trabalho é aferida pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação de

candidatura, demonstrado através dos mapas de segurança social. Assim existem algumas dúvidas relativamente a esta questão:

1. No encerramento é apenas o mapa do mês de encerramento - e se estivermos a falar de uma operação sazonal, que criou 5 postos de trabalho durante 5 meses, que representam mais de uma UTA, mas que o pedido de pagamento é efetuado já fora de campanha - que é até o mais provável, visto que na campanha não farão investimentos?
2. No pré-projeto, se nos mapas estiverem pessoas que estão sujeitas a estágio, entram para a média ou não?
3. Por quanto tempo é que a empresa tem de salvaguardar que tem mais colaboradores que no pré-projeto? Apenas no encerramento ou até fim do vínculo contratual? E como se vai provar, solicitam o mapa de segurança social de tempos em tempos?
4. O que acontece com uma pessoa que só está a descontar para o subsídio de férias e de natal visto que se encontra de baixa. Essa pessoa conta ou não? Em empresas pequenas, muitas vezes essas pessoas estão a ser substituídas durante a baixa. Fará sentido contarmos as duas? Estaremos a penalizar a média. Nesses casos não deveria contar, ou devia?
5. Dúvida relativamente aos estagiários. Uma empresa que tenha nos mapas de SS de pré-projeto um estagiário e que após a Conclusão do estágio o contrata já após a submissão da candidatura, neste caso pode ser considerada criação líquida de emprego?

**R3:** Vimos por este meio esclarecer que:

1. O caso referido - criou 5 postos de trabalho durante 5 meses, que representam mais de uma UTA, mas que o pedido de pagamento é efetuado já fora de campanha – não é criação porque para que o fosse teria também de respeitar a alínea m) do artigo 50º “manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de concessão do apoio, ou até à data de conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos (...);
2. Os estagiários não são contabilização da criação líquida de postos de trabalho, tanto na pré-operação como na altura do pagamento;
3. De acordo com a alínea m) do artigo 50º “manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de concessão do apoio, ou até à data de conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos (...). Este critério é comprovado através da solicitação de mapas de remuneração que comprovem a situação.
4. Relativamente às pessoas que estão de baixa e as que estão a substituí-las deve-se considerar uma pessoa elegível, para que não haja duplicação;
5. No exemplo apresentado o estagiário apresentado só poderia ser considerado como criação líquida de postos de trabalho se “não tivesse tido vínculo com a empresa beneficiária ou empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data de apresentação da candidatura”, de acordo com o número f), do artigo 4º. Da portaria nº 152/2016, de 25 de Maio. Assim, para ser considerada criação líquida de postos de trabalho, a data de contratação do estagiário tinha de ser posterior a 12 meses à data de apresentação da candidatura.

**P4:** Após uma análise mais cuidada ao Anexo I, da Portaria 152/2016, nomeadamente no que diz respeito às despesas elegíveis, no Ponto 5 do “Limites às elegibilidades”, é referido que: “Contribuições em espécie desde que se refiram ao fornecimento de equipamento ou de trabalho voluntário não remunerado até ao limite do autofinanciamento, em condições a definir pela OTE.” Verificámos que na OTE 25/2016, refere também que o limite elegível será o valor do autofinanciamento, e a remuneração horária será com base no RMNG. Assim sendo, as nossas dúvidas são:

1. O valor de autofinanciamento.
  - a. Este valor corresponde aos 50% que não serão financiados pelo programa?

b. Este valor, é sobre o valor total dos investimentos da candidatura, ou é sobre o valor do investimento em que vai utilizar mão-de-obra?

Exemplo: O promotor tem investimentos elegíveis no valor de 20.000€, no entanto 10.000€ correspondem a plantações e 10.000€ à aquisição de equipamentos. O valor da mão-de-obra elegível, é sobre os 20.000€ ou sobre os 10.000€ (correspondentes à plantação)?

2. Orçamentos.

a. Poderá o promotor apresentar/passar um orçamento em nome próprio, ou terá que recorrer a uma “entidade externa” para orçar a mão-de-obra, podendo ele posteriormente executar esse “investimento”, apresentando no pedido de pagamento, em formulário definido pelo IFAP, essa despesa?

**R4:** Vimos por este meio informar que:

1. O valor do autofinanciamento corresponde ao “investimento elegível aprovado constante do contrato de financiamento menos o total dos apoios aprovados”, correspondendo, assim, à parte não financiada do investimento total, no caso da operação 10.2.1.1; No caso apresentado, e se a taxa de apoio for 50% (sendo o investimento total de 20.000€) o valor máximo de contribuições em espécie será de 10.000 €;

2. Relativamente aos orçamentos, os pagamentos em espécie não invalidam a necessidade de se pedir 3 orçamentos a entidades externas, para validação da orçamentação dos diferentes investimentos realizados, pois os pagamentos em espécie, conforme o nome indica, só se referem à modalidade de pagamentos e não à orçamentação dos mesmos.

**P5:** Na medida anterior 3.2.2. no quadro de pré-operação as produções tinham de ser consideradas como estando em plena produção ou seja no ano cruzeiro. Na medida 10 não há nada que indique para essa situação, quero ter a certeza se o procedimento do concurso 3.2.2. se mantém ou se a pré-operação é com base na produção à data.

Exemplo:

Ano plantação 2014 (ex: plantação em Jovem Agricultor)

Ano Cruzeiro 2020

A colocar numa candidatura 10 qual a produção a considerar, de 2016 ou 2020?

**R5:** Informamos que no âmbito de uma candidatura à operação 10.2.1.1 – “Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas”, na situação de pré-operação deve ser considerada sempre a produção efetiva verificada no ano de pré-operação. Mais informamos que o procedimento acima descrito aplica-se igualmente no âmbito da operação 3.2.2 - “Pequenos investimentos nas explorações agrícolas”, ao contrário do que acontece, por exemplo, no âmbito da operação 3.2.1 – “Investimento na exploração agrícola”, em que se deve considerar a produção estimada para o ano cruzeiro (produção estabilizada).

**P6:** Solicita-se ajuda no esclarecimento de duas questões:

1. A instalação de sistemas de rega gota a gota na vinha é elegível? Tendo em conta que no VITIS não é elegível, logo não existe duplicação de fundos para o mesmo investimento.

2. Relativamente ao critério de acesso dos 50.000€ do valor máximo de volume de negócios, questiono! No caso de uma empresa que desenvolve atividade agrícola (volume de negócios=35000€) e outras atividades não agrícolas (volume de negócios=40000€), o que perfaz um total de 75000€, sendo que o volume de negócios afetos à atividade agrícola não ultrapassa os 50000€, e isto é possível demonstrar contabilisticamente através de balancetes gerais. Este beneficiário é elegível no acesso aos pequenos inv nas explorações agrícolas, ou não?

**R6:** 1. A instalação de sistemas de rega gota a gota na vinha é elegível.

2. Se o promotor for um promotor singular, em que o volume de negócios, nas finanças, está detalhado para as atividades agrícolas, em anexo próprio, o volume de negócios a considerar é o da atividade agrícola. Se for

empresa, é o volume total de negócio. No caso apresentado, sendo uma empresa, o critério de elegibilidade do beneficiário da operação 10.2.1.1 “Pequenos investimentos nas explorações agrícolas” referido não é cumprido.

**P7:** No formulário de candidatura do Aviso N.º 001/Gal Douro Histórico/10212/2016 no "Mapa 13.1. Mão-de-obra" o valor de UTA e N. Pessoas para a pré-operação é o referente ao que consta na IES 2015 (ano pré-operação) ou referente a folha de remunerações de dezembro de 2015?

**R7:** Vimos por este meio esclarecer que o valor de UTA e N. Pessoas para a pré-operação é o referente “à média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura,” conforme ponto f) do artigo 4º da portaria nº 152/2016, de 25 de maio.

Refere-se ainda que uma UTA equivale a 1800 h/ano, de acordo com o Anexo VIII da referida portaria.”

**P8:** No âmbito da preparação da candidatura à ação 10.2.1.2, foram recolhidos 3 orçamentos para cada uma das despesas. Quando na página inicial do orçamento não consta a CAE, o fornecedor anexou a certidão permanente atualizada, onde consta a CAE principal, secundária e demais informação sobre a empresa. Questiono se poderemos considerar válidos esses orçamentos onde anexam informação sobre a CAE?

**R9:** Vimos por este meio esclarecer que o procedimento referido “anexar a certidão permanente atualizada, onde consta a CAE principal, secundária e demais informação sobre a empresa” confirma a CAE principal e secundária do fornecedor, conforme pedido no ponto 2.3.2 da OTE nº 26/2016.

**P9:** Vimos por este meio colocar as seguintes questões:

Questão 1- Existe enquadramento na ação 10.2.1.2 “Pequenos Investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas (Anexo III da Portaria) de: Panificadoras/Pastelarias (Fabrico de produtos de pastelaria) Chocolataria (produção de chocolate artesanal) Melaria – linha de processamento e embalamento PAM – linha de processamento (conforme ideia exposta abaixo) Uma linha de transformação completa para o processamento de plantas aromáticas que permita as seguintes operações: input da Planta inteira seca ou Planta estilhaçada seca, Processos de mecanização (transformação), Separação do caule folha, tamisagem, crivagem, limpeza, separação pneumática e corte em com as medidas requeridas pelo cliente. Output Fração folha inteira, fração folha partida (cortada em pedaços homogéneos), fração pó de plantas, fração sujidade e impurezas, fração caule sem folhas.

Questão 2 -Pretende o promotor adquirir, no âmbito da operação 10.2.1.1, uma enfardadeira cujo custo total é de cerca de 47.000 euros. A questão é se pode candidatar ainda que o investimento elegível seja de 40.000 euros. Uma vez que a ajuda máxima a que no beneficiário tem durante o período de programação é de 25.000 euros, questiona se pode candidatar parte do custo da máquina numa candidatura e o restante noutra.

Questão 3 No âmbito da operação 10.20.1.1 a aquisição de enxames é elegível? Gratos pela atenção, somos com os melhores

**R9:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos o seguinte:

Relativamente à questão 1:

- As atividades referidas de panificação, pastelaria e chocolataria não têm enquadramento na operação 10.2.1.2 - Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização, pois os respetivos códigos de atividade CAE Rev.3 10711 – Panificação, CAE Rev.3 10712 - Pastelaria e CAE Rev.3 10821 – Fabricação de Cacau e de Chocolate, não se encontram entre os referidos no Anexo III da Portaria n.º 152/2016.

- Os investimentos identificados relativos a uma linha de transformação completa para o processamento de plantas aromáticas são elegíveis;

- A melaria poderá ter enquadramento na referida operação, enquanto comercialização e associada à CAE Rev.3 46382 – “Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n.e.”, caso o beneficiário não produza o mel e proceda apenas à sua extração e embalagem. Caso o beneficiário seja o próprio produtor, a melaria terá enquadramento na Operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola”.

Relativamente à questão 2:

- Uma vez que o custo total elegível, apurado em sede de análise, tem que ser inferior ou igual a 40.000 euros, o valor de investimento elegível proposto na candidatura tem que ser no máximo 40.000 euros, no entanto, o custo de investimento total pode ultrapassar este valor. Lembramos, relativamente a este último caso, que o beneficiário tem que suportar sempre a diferença entre o valor do apoio aprovado e o valor de investimento total.

- Um mesmo investimento não pode figurar em duas candidaturas diferentes.

Relativamente à questão 3:

- A aquisição de enxames não é elegível, pois enquadra-se no ponto 11, Despesas não elegíveis, do Anexo I, da Portaria n.º 152/2016.

**P10:** Gostaria de saber informações sobre o PDR 2020 - Renovações de aldeias:

1. No caso de intervenções em edificações, quais as que estão incluídas, só as antigas, de pedra, tradicionais ou todas em geral?

2. O valor 50% que falam no ponto 1 do art 49 da Portaria 152/2016 é a fundo perdido, ou é sob a forma de empréstimo?

**R10:** Relativamente às questões colocadas informamos o seguinte:

1. Quanto ao tipo de património a recuperar a informação que dispomos é a que se encontra na portaria 152/2016. No entanto, poderá colocar essa questão ao PDR para o seguinte contacto: [pdr2020.apoio@pdr-2020.pt](mailto:pdr2020.apoio@pdr-2020.pt);

2. O valor referido no ponto 1 do artigo 49º é a fundo perdido;

**P11:** Tenho uma questão acerca da candidatura dos projetos relativos à portaria 152/2016, na área de transformação e comercialização agrícola. A questão é:

1. Se é possível a empresa ter sede em Viseu e abrimos uma delegação na área de abrangência da portaria ou se temos que constituir a empresa diretamente numa freguesia elegível?

**R11:** De acordo a alínea b) do artigo 9º Critérios de Elegibilidade das Operações, do Capítulo II, da Portaria nº152/2016 os projetos de investimento devem incidir na área geográfica correspondente ao território de intervenção dos GAL. Na alínea j) do artigo 8º Critérios de Elegibilidade dos Beneficiários, do Capítulo II, da mesma portaria, referem que os beneficiários devem ter domicílio fiscal num dos concelhos abrangidos pela área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL ou nos concelhos limítrofes.

Assim, desde que o projeto se localize no território de intervenção do GAL-ADDLAP, não há qualquer impedimento para que o domicílio fiscal seja em freguesias excluídas de um concelho da área de intervenção do GAL ou nos concelhos limítrofes.

**P12:** Somos uma empresa a operar na área da pecuária, Exploração Avícola. Temos uma candidatura inserida em finais de 2015, ao abrigo de pdr 2020 (Operação 3.2.1) e neste momento ainda aguardamos por avaliação. No

seguimento da abertura da Operação 10.2.1.2, gostaria de saber se é possível fazer uma candidatura para aquisição de uma máquina para produzir biomassa? Esta máquina seria para acoplar num trator que a empresa possui. Com esta aquisição garantimos uma autonomia na matéria-prima, para o aquecimento das naves. Temos certo que esta máquina nos trazia uma melhor rentabilidade na exploração.

**R12:** Informamos que o equipamento para a produção de biomassa é elegível na ação 10.2.1.1, desde que seja comprovado que tem áreas florestais próprias onde recolhe a biomassa, devendo estas estar identificadas no polígono de investimento. De acordo com a OTE nº25/2016 devem estar devidamente caracterizadas as atividades agrícolas e pecuárias e a pertinência dos investimentos, bem como o benefício que trazem para o desempenho da exploração, designadamente no que concerne a uma redução de custos e/ou aumento e proveitos. Poderá, também, consultar a portaria nº152/2016, e, entre outros, os artigos 8º e 9º Critérios de Elegibilidade do Beneficiário e das Operações e o Anexo I Despesas elegíveis e não elegíveis.

**P13:** No seguimento da publicação dos documentos de apoio à elaboração de candidaturas à medida 10.2.1.2 - Pequenos Investimentos de Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas, vimos por este meio solicitar que nos esclareçam se investimentos numa destilaria para aguardente de medronho são elegíveis nesta operação. Caso não se enquadre, pretendíamos informação sobre a possibilidade de os mesmos serem considerados na medida 10.2.1.5 - Promoção de produtos de qualidade locais e se já dispõe de uma data prevista de abertura para estas candidaturas.

**R13:** De acordo o Anexo III - Setores Industriais Enquadrados no PDR 2020, a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 16º, do Capítulo III - Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas da Portaria nº152/2016, os CAE's elegíveis não incluem as bebidas destiladas (CAE 1101 Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas). Os apoios previstos na ação Promoção de investimentos na Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas têm como objetivos: o desenvolvimento de estratégias comerciais e de promoção que incentivem o consumo de produtos regimes de qualidade; e promover a diferenciação e o posicionamento no mercado pela qualidade. Não inclui a modernização e capacitação de empresas, conforme a ação 10.2.1.2. Por outro lado de acordo as alíneas a), b), c), d) e e), do número 1 do artigo 36º) do Capítulo VI – Promoção de Produtos de Qualidade, os beneficiários são a título individual ou em parceria, os agrupamentos de operadores que participem em regimes de qualidade em relação a um determinado produto, como por exemplo os produtos certificados com Denominação de Origem Protegida, Indicação Geográfica Protegida, Especialidade Tradicional Garantida, Modo de Produção Biológico, Produção Integrada. Aconselha-se, também, a verificar o ANEXO X, despesas elegíveis e não elegíveis. Mais informamos que estamos disponíveis para proceder a qualquer esclarecimento que considere necessário.

**P14:** Considerando o seguinte:

- No documento do anúncio de abertura do presente anúncio, apenas se admite uma candidatura por atividade";
- Na OTE N.º 25/2016, na página 2 refere: "Cada candidatura pode incluir mais que uma atividade agrícola, devendo o promotor indicar obrigatoriamente principal, para efeitos de candidatura" Uma exploração agrícola que tem pecuária e olivicultura como deve proceder:

- Preencher um formulário por atividade ou um único formulário, em que por exemplo, se escolhe como atividade agrícola a destinados ao olival?

- Caso tenham de existir duas candidaturas por beneficiário (uma por atividade) o limite do somatório dos custos totais elegíveis nas duas candidaturas é de 40.000 euros ou é de 40.000 euros por atividade?

**R14:** Numa mesma candidatura poderá candidatar investimentos referentes a mais do que um setor de atividade agrícola. O limite máximo de investimento total elegível, definidos pela Portaria n.º 152/2016 aplica por candidatura e não por atividade.

**P15:** Pretendo apresentar um pedido de apoio à operação 10.2.1.1 – Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas. A parcela onde irei localizar o investimento encontra-se nos territórios de dois GAL contíguos. Em qual GAL devo apresentar a candidatura?

**R15:** A candidatura deve ser apresentada ao GAL em que se localiza a maior área afeta ao projeto. O projeto fica afeto ao GAL onde se localizar a maior área da exploração, independentemente do investimento e respetivo valor. Exceção: Quando a área é repartida em igual modo, pelos dois territórios de intervenção (por exemplo 5ha e 5ha), deve prevalecer a área onde se localiza o maior valor do investimento, para afetação do projeto ao GAL.

**P16:** Na operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas é possível apresentar um investimento total elegível superior a 40.000 euros?

**R16:** O investimento constituído por bens indivisíveis e desde que adequados à exploração, poderá exceder o limite de 40.000 euros, considerando-se apenas para efeitos de elegibilidade o limite de 40.000 euros.

**P17:** O ANEXO 1 da ficha de orientação técnica nº 10.2.1.1, Pequenos investimentos nas explorações agrícolas, Refere no ponto.9, como obrigatório a apresentação quando da submissão da Operação: Título de utilização dos recursos hídricos, quando os mesmos sejam utilizados para as actividades desenvolvidas no âmbito do projecto. O despacho, Nº 14872/2009, que junto anexo, refere no ponto nº 2 e ponto nº3 a dispensa de título de utilização dos recursos particulares subterrâneos com meios de extração superiores a 5 CV. Com isto pretendo saber se estou dispensado da exigência do referido ponto 9.

**R17:** Em resposta ao seu e-mail, ao qual demos a nossa melhor atenção, somos a informar que o Despacho n.º 14872/2009 está em vigor pelo que se encontram dispensados da exigência do ponto 9. do Anexo I da OTE 25/2016, relativa ao título de utilização dos recursos particulares subterrâneos com meios de extração que não excedam os 5 CV. Chama-se a vossa atenção para a questão do limite uma vez que é não exceder 5cv e não ser superior a 5cv conforme refere no seu mail.

**P18:** Uma outra dúvida, como é que se apura o investimento elegível no caso de proponentes que estão isentos de IVA. Ex: é o valor de um equipamento + IVA, ou é apenas o valor líquido. Depois o IVA é suportado à parte pelo proponente?

**R18:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que, de acordo com o n.º 25 do Anexo I da Portaria n.º 152/2016, o IVA recuperável não é elegível. Na situação de um sujeito passivo que beneficie da isenção do imposto, o IVA não é recuperável, pelo que, nestes casos o IVA é elegível, devendo assim ser considerado no valor de investimento elegível a introduzir na candidatura. Assim, no exemplo apresentado na sua mensagem, o valor de investimento elegível corresponderá ao valor do equipamento com o IVA.

**P19:** Relativamente aos critérios de desempate das candidaturas é necessário utilizar todos os referidos nas OTE? Podemos utilizar apenas alguns? Chamamos a atenção para o facto de existirem diferenças entre os que indicam na OTE 26/2016 e o template respetivo.

**R19:** Relativamente aos critérios de desempate das candidaturas não é necessário utilizar todos os referidos nas OTE, com execução do último critério “ordem de receção de candidaturas no sistema de informação”, que é obrigatório.

**P20:** Na Operação 10.2.1.2 são elegíveis as despesas gerais realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura? Esta questão prende-se com o facto de no template do aviso enviado indicar no ponto 9 “Com exceção das despesas gerais referidas no n.º 3 do anexo IV, apenas são elegíveis as despesas efetuadas após a data de submissão da candidatura.”, mas na portaria, contrariamente ao referido para a Operação 10.2.1.1 (n.º 3 do anexo I), no mesmo n.º 3 do anexo IV não referir que as despesas gerais realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura são elegíveis.

**R20:** Relativamente ao referido no template do aviso da 10.2.1.2 enviado, o ponto 9 não estava correto devendo estar “Com exceção das despesas gerais referidas no n.º 7 do anexo IV” e não “Com exceção das despesas gerais referidas no nº3 do anexo IV”

**P21:** No caso de uma candidatura à Operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola” são elegíveis os seguintes investimentos na actividade apícola?

- Obras de adaptação ampliação de construções para instalação de melaria (extração, armazenamento, embalamento de mel, cera, propólis);
- Aquisição de equipamentos para apoio à extração, armazenamento, embalamento de mel, cera, propólis;
- Aquisição de embalagens e rótulos para os produtos acima referido.

**R21:** Informamos que os investimentos relacionados com a atividade de apicultura, nomeadamente os mencionados na sua mensagem, poderão ter enquadramento no âmbito da Operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola”. A aquisição de embalagens e rótulos para os produtos acima referidos não é elegível.

**P22:** Trata-se de um lagar que tinha aberto insolvência e que foi sido adquirido por uma outra empresa. O que essa nova empresa pretende fazer é aumentar a capacidade de receção de azeitona, visto que a capacidade atual já está ultrapassada. A linha de receção instalada tem uma capacidade de cerca de 8 milhões de toneladas e nos próximos anos o lagar atingirá uma quantidade próxima de 15 milhões de toneladas. Em termos de extração já foram efetuados investimentos e a capacidade é já superior. Esta nova empresa foi constituída em 2014, mas acabou por adquirir o lagar apenas no final de 2015 após a campanha e por isso ainda não teve atividade (vendas igual a zero) e a sua primeira campanha será a de 2015/2016. Ou seja, o pré-projecto real da empresa é zero. Na minha ótica e apesar da empresa ainda não ter laborado, o lagar já o fez e considero que seria mais correto, considerar neste projeto apenas os acréscimos, ou seja, considerar que o pré-projeto é zero (mas que no fundo corresponderia às 8 milhões de toneladas já laboradas) e o pós-projeto seria de 7 milhões de toneladas, (que representariam o aumento das 8 milhões de toneladas para 15 milhões de toneladas). Obviamente, que sendo uma empresa nova, poderíamos considerar que o aumento é de zero para quinze milhões, o que até beneficiaria o projeto, mas para além de não parecer correto, empolaria imenso os rácios financeiros.

**R22:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, e considerando que:

- O projeto de investimento em causa tem como objetivo aumentar a capacidade de receção de azeitona em 7 milhões de toneladas;
- Já existe capacidade de laboração para 15 milhões de toneladas (8 milhões de toneladas (capacidade pré-existente) +7 milhões de toneladas (nova capacidade a instalar com o investimento));

Deve-se considerar, como propõe, que o pré-projeto é zero e que o pós-projeto será de 7 milhões de toneladas, já que, como disse, no ano zero não houve laboração e o benefício que decorre do investimento é poder laborar mais 7 milhões de toneladas.



**P23:** O CAE **11050-Fabricação de cerveja** é elegível na ação 10.2.1.2 - Peq. Invest. na Transformação e Comercialização?

**R23:** Informamos que o CAE Rev.3 11050, correspondente à atividade de fabricação de cerveja, não se encontra entre os setores industriais apoiados pelo PDR2020 e listados no Anexo III da Portaria n.º 152/2016, que regulamenta a operação 10.2.1.2 “Pequenos Investimento na transformação e comercialização”, pelo que o mesmo não é elegível.

**P24:** Gostaria de saber se para esta ação podem-se candidatar empresas com os seguintes CAE’s: CAE Principal: 10130-R3 e CAE’s Secundários (1): 47220-R3 C AE Secundário (2): 55119-R3 C AE Secundário (3): 56302-R3.

Para a medida de pequenos investimentos gostaria que me esclarecesse se são elegíveis os seguintes investimentos:

- Estruturas para estufa de germinação;
- Estruturas para estufas e sistema de hidroponia.
- Preparação de terreno para colocação da estrutura (estufa).

**R24:** Vimos informar que **as empresas com os seguintes CAE’s:** CAE Principal: 10130-R3 e CAE’s Secundários (1): 47220-R3 C AE Secundário (2): 55119-R3 C AE Secundário (3): 56302-R3, **Não são elegíveis** à operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola” pois tendo o candidato apenas estas CAE não pode comprovar o critério “pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola” e, assim, ser um beneficiário elegível, de acordo com o definido no artigo 7º da portaria nº 152/2016. Além disso também não conseguiria comprovar o critério de elegibilidade definido na alínea i) do n.º 1 do art.º 8.º.

**Quanto aos investimentos:**

- Estruturas para estufa de germinação;
- Estruturas para estufas e sistema de hidroponia;
- Preparação de terreno para colocação da estrutura (estufa);

Estes **são elegíveis**, no âmbito da operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola”.

**P25:** A aquisição de uma câmara frigorífica modular, para armazenamento de fruta durante curtos períodos é elegível nos "Pequenos investimentos nas explorações agrícolas" ou "Pequenos Investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas"?

**R25:** Informamos que a aquisição de uma câmara frigorífica modular poderá ser elegível quer:

- No âmbito da Operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola”, na rubrica “Equipamento”, subrubrica – “Câmara frigorífica”, de acordo com o disposto no ponto 2.1 do Anexo I da Portaria n.º 152/2016, desde que se fundamente que este equipamento será utilizado para a refrigeração da produção associada ao investimento;
- No âmbito da Operação 10.2.1.2 – “Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícola” na rubrica “Materiais”, subrubrica “Equipamentos produtivos de transformação, embalagem, congelação e refrigeração”, de acordo com o disposto no ponto 2.3 do Anexo IV da Portaria n.º 152/2016.

**P26:** Os tratores agrícolas e alfaias são consideradas tipologias de investimento elegível no âmbito de candidatura a Pequenos investimentos na exploração agrícola (Portaria n.º152/2016), cujas candidaturas são objeto de análise pelos DLBC rurais? É que a portaria fala em máquina e equipamento nos investimentos materiais elegíveis e meios de transporte externo como investimento material não elegível. Onde se pode enquadrar as tipologias de investimento identificadas, em equipamento, máquinas ou em meio de transporte?

**R26:** Informamos que no âmbito da Operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola” poderá ser elegível a aquisição de tratores e alfaías agrícolas, nomeadamente na rubrica “Bens móveis”, subrubrica “Máquinas e equipamentos novos”, de acordo com o disposto no ponto 2.1 do Anexo IV da Portaria n.º 152/2016. Ainda assim, cumpre-nos alertar para a inelegibilidade de um novo trator ou alfaías que se destinem exclusivamente à substituição de outros já existente mas antigos. Nesses casos será apenas aceite a aquisição de bens que promovam aumentos de eficiência (aumento da produtividade, vendas, ou diminuição de custos) ou a incorporação de novas tecnologias antes inexistentes.

**P27:** Numa possibilidade de estarmos interessados em candidatar-nos a apoio à construção de uma pequena unidade de fabrico de sabonetes e outros produtos de cosmética à base de leite de burra. O empreendimento seria para executar na zona industrial de Vimioso, onde a empresa proponente já possui um lote de terreno. Trata-se de uma marca já implantada no mercado, mas que neste momento leva a principal matéria-prima (leite) para França, onde produz os sabonetes.

**R27:** Na sequência da questão colocada, temos a informar que a CAE para o investimento pretendido é a 20420 “Fabricação de perfumes, cosméticos e produtos de higiene”, não sendo uma CAE elegível à operação 10.2.1.2 «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas».

Uma vez que a unidade será instalada fora de uma exploração agrícola também não tem enquadramento na operação 10.2.1.3 «Diversificação de atividades na exploração agrícola», pelo que deverá ser enquadrado no âmbito dos apoios disponibilizados pelos GAL às empresas através das verbas FEDER/FSE do PO Regional.

**P28:** Pretendo obter informações acerca das condições, requisitos e incentivos/subsídios para implementação e criação de turismo rural em aldeias.

**R28:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que no âmbito do PDR 2020 só são elegíveis apoios às unidades de alojamento turístico, nas tipologias definidas no ANEXO VI da Portaria n.º 152/2016, que se insiram em explorações agrícolas em atividade, abrangendo esse conceito o assento de lavoura das mesmas. Tal como referido nessa portaria que regulamenta a operação 10.2.1.3 – “Diversificação para atividades não agrícolas”, os apoios previstos destinam-se à diversificação de atividades nas explorações agrícolas, pelo que se os investimentos a realizar não ocorrerem numa exploração agrícola ou não fizerem parte do assento de lavoura da mesma, só poderão aceder aos fundos disponibilizados pelos Programas Operacionais Regionais.

Importa ainda referir que os GAL (Grupos de Ação Local) são responsáveis pela gestão de projetos, com verbas dos PO Regionais, até 100.000€, podendo os turismos ser incluídos, pelo que se aconselha o contacto com o GAL que cubra o território onde está localizada a aldeia em questão. Poderá identificar o GAL da sua zona acedendo ao seguinte endereço eletrónico: <http://www.pdr-2020.pt/site/LEADER>

**P29:** Após publicação da Portaria 152/2016, relativamente à Medida Diversificação de atividades na exploração agrícola, gostaríamos de obter a seguinte informação:

1. Como no art. 21º é referido que podem beneficiar do apoio as pessoas singulares ou pessoas coletivas que exerçam atividade agrícola, que documentos devem ser enviados para comprovar essa situação? NIFAP?
2. Se a pessoa em questão só tiver iniciado a atividade de agricultura em 2016 ou ainda a aguardar decisão do PDR 2020 para iniciar, sobre a apresentação de uma candidatura, poderá se candidatar nesta medida de Diversificação de atividades na exploração agrícola - Turismo em Espaço Rural?
3. Se só agora abrir atividade na área de agricultura (mesmo não tendo nenhuma candidatura para a parte de agricultura) poderá se candidatar a esta medida, sendo sempre o objetivo a convivência da atividade

agrícola com Turismo e até mesmo apresentando um plano de um Eng. Agrónomo em como irá ser desenvolvida parte de agricultura e parte de Turismo?

4. Relativamente à atividade Turismo, tendo o Promotor um projeto aprovado na Camara para Turismo em Espaço Rural - Agroturismo não é suficiente?

Agradeço a Vossa disponibilidade no sentido de me ajudarem neste esclarecimento.

**R29** - Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos, relativamente à Operação 10.2.1.3 “Diversificação de atividades na exploração agrícola”, o seguinte:

1. Relativamente à questão 1, importa referir que para se poder candidatar o promotor, de acordo com o ponto 4. Titularidade, da Orientação Técnica Específica nº 29/2016, referente a esta operação, “deverá confirmar a existência de atividade agrícola na exploração, nomeadamente:

➤ Pela apresentação de comprovativos da existência de rendimentos provenientes da agricultura;  
➤ Ou através de outra documentação, por exemplo: manifestos de produção (vinha), comprovativos de terem recebido subsídios, ficha do gasóleo agrícola, RPU – regime de pagamento único, declaração das cooperativas a confirmar a entrega de produção.”

2. Se a pessoa em questão não poder fazer comprovativo das situações atrás referidas não será elegível a esta operação, caso contrário, e cumprido os restantes critérios de elegibilidade, ela é elegível;

3. Pelas razões apresentadas no ponto 1, a situação referida não é elegível;

4. A situação referida só será elegível se poder confirmar a existência de atividade agrícola na exploração, como está referido no ponto 1.

**P30:** Gostaria que me esclarecessem a seguinte dúvida.

Em relação à medida «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas», é referido na alínea i) do artigo 8º, da Portaria nº 152/2016, de 25 de maio, que uma das condições de elegibilidade dos beneficiários é "Exercerem atividade agrícola há mais de um ano...". Um potencial beneficiário de um projeto à medida acima referida, em que pretende investir na criação de burros, iniciou atividade agrícola, nomeadamente suinícola, e encerrou a mesma em 2014. O mesmo detém marca de exploração e encontra-se registado no IFAP.

Assim, gostaria que me esclarecessem se, para a alínea, artigos e portaria acima referidos, mesmo que o beneficiário tenha interrompido a atividade agrícola em 2014, o mesmo cumpre este critério de elegibilidade.

**R30:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que para ser elegível à Operação 10.2.1.1 “Pequenos investimentos nas explorações agrícolas”, terá de respeitar, entre outros critérios, o critério referido na alínea i), do ponto 1 do artigo 8º, da portaria nº 152/2016, onde se refere que para ser elegível o beneficiário tem de exercer “atividade agrícola há mais de um ano ou serem jovens agricultores em primeira instalação”. De acordo com o ponto 2.3.1, alínea II, da OTE nº 25/2016, referente a esta Operação, o cumprimento deste critério é demonstrado com a comprovação de “estarem inscritos na autoridade tributária há mais de um ano”. Assim sendo, o beneficiário referido não cumpre este critério de elegibilidade.

**P31:** No âmbito da medida 10.2.1.2 - 2 - Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas, um beneficiário pode apresentar numa só candidatura investimentos associados a dois setores industriais identificados no Anexo III a que se refere a Portaria 152/2016 de 25 de maio, ou, por limitação, cada processo de candidatura terá de corresponder apenas a um dos setores?

**R31:** Informamos que no âmbito da operação 10.2.1 – “Pequenos investimentos na transformação e comercialização”, terá de apresentar uma candidatura por setor industrial.

Mais informamos que o enquadramento dos pedidos de apoio na Medida 10 – “LEADER” do PDR 2020 está dependente da localização geográfica do projeto, da tipologia de beneficiário e tipologia de investimentos apoiados no âmbito da Estratégia Local de Desenvolvimento definida por Grupos de Ação Local (GAL) para o território rural de aplicação, pelo que sugerimos que proceda à identificação do GAL correspondente à localização do seu projeto no menu LEADER, disponível no nosso site e de futuro, lhes coloque as questões que achar pertinentes.

Tendo em conta algumas questões que nos foram colocadas sobre a obrigatoriedade de apresentação de uma candidatura por setor industrial, esclarece-se que não estamos ao abrigo da operação 10.2.1.1 em que podem ser inscritos vários setores de atividade, mas na operação 10.2.1.2 que refere na alínea a) do artigo 16.º “se enquadrem num dos setores industriais identificados no anexo III (...)”. Mais se informa e peço desculpa pela utilização do site [www.priberam.pt](http://www.priberam.pt):

“Num”: Contração da preposição em e do artigo um.

"num", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/num> [consultado em 24-08-2016].

Ou seja “num” ou “em um” setor industrial é o mesmo, e significa que apenas pode ser apresentada uma candidatura por cada setor, até porque o formulário de candidatura não prevê outra hipótese.

**P32:** Venho solicitar informação sobre o enquadramento da medida “Pequenos investimentos nas explorações agrícolas”, no meu caso, que passo a descrever sucintamente. O ano transacto faturei menos de 40.000,00€ e não recebi ajudas diretas, mas prevejo nos próximos anos receber acima dos 5.000,00€ de ajudas e a receita: vendas e ajudas superar os 40.000,00€.

**R32:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que para ser elegível à Operação 10.2.1.1 “Pequenos investimentos nas explorações agrícolas”, em termos de recebimento de ajudas e volume de negócios, terá de respeitar o critério referido na alínea h), do ponto 1 do artigo 8º, da portaria nº 152/2016, onde se refere que para ser elegível o beneficiário tem de ter “recebido pagamentos diretos de valor igual ou inferior a 5 000 € e não terem atingido um volume de negócios superior a 50 000€, no ano anterior ao da apresentação da candidatura”. Assim sendo, se se candidatar no próximo ano a esta Operação cumprirá o critério referido anteriormente. Em anos posteriores não cumprirá este critério, já que refere que receberá pagamentos diretos de valor superior a 5 000€.

**P33:** Tenho um terreno perto da praia no qual quero construir 10 bangalows e abrir uma empresa para gerir os mesmos. Gostaria que me dissessem qual a linha de apoio de fundos perdidos se encontra em vigor no momento, e onde me posso candidatar a essa linha de apoio.

**R33:** Informamos que no âmbito do PDR 2020 só são elegíveis apoios a unidades de TER (Turismo em Espaço Rural) nas explorações agrícolas, abrangendo esse conceito o assento de lavoura das mesmas. Tal como referido na portaria n.º 152/2016, que regulamenta a operação 10.2.1.3 – “Diversificação para atividades não agrícolas”, os apoios previstos destinam-se à diversificação de atividades nas explorações agrícolas, pelo que o facto de os investimentos a realizar não ocorrerem na exploração agrícola ou não fazerem parte do assento de lavoura da mesma, implica que só poderá aceder aos fundos dos PO Regionais para o fim em vista, ou seja criação de um TER. Importa ainda referir que os GAL (Grupos de Ação Local) são responsáveis pela gestão de projetos, com verbas dos PO Regionais, até 100.000€, podendo os turismos ser incluídos, pelo que se aconselha o contacto com o GAL que cubra o território onde está localizado o terreno em questão. Poderá identificar o GAL da sua zona acedendo ao seguinte endereço eletrónico: <http://www.pdr-2020.pt/site/LEADER>.

**P34:** Na medida 10.2.1.1 podem ser feitos investimentos referentes à atividade apícola?

Na OTE nº 25/2016, no ponto 2.3 Critérios de Elegibilidade, consideram as seguintes atividades agrícolas: Fruticultura; Horticultura/Floricultura; Cereais e Oleaginosas; Viticultura; Olivicultura; Pecuária; Outras atividades. A apicultura encaixa nas outras atividades?

**R34:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que a apicultura enquadra-se na atividade “pecuária”.

**P35:** Gostaria de saber se a minha mãe, que é professora e que recebeu recentemente um terreno de herança, (ou seja, não era agricultora, nem se dedicou a essa actividade, não tendo contabilidade ou algo do género como agricultora) pode utilizar a ajuda 10.2.11 para a plantação de pinheiro manso numa zona com cerca de 3hectares em Ponte de Sor. Caso seja possível, como proceder a esse pedido?

**R35:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção informamos que, de acordo com o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 152/2016, para poder apresentar uma candidatura à operação 10.2.1.1 – “Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas”, o beneficiário terá de exercer a atividade agrícola há mais de um ano ou ser jovem agricultor em primeira instalação, com candidatura aprovada ao abrigo da ação n.º 3.1 «Jovens Agricultores». No que diz respeito ao exercício da atividade agrícola, o cumprimento do critério de elegibilidade em apreço é comprovado através da entrega de declaração de abertura de atividade nas Finanças. A abertura de atividade terá que ter ocorrido há mais de um ano, a contar da data de submissão da candidatura. Atendendo ao exposto, e considerando que a beneficiária em apreço não é jovem agricultora em primeira instalação nem exerce atividade agrícola há mais de um ano, esta não poderá candidatar-se à operação 10.2.1.1.

**P36:** Promotores com projetos submetidos ainda no Proder, em que o jovem ainda tenha a idade compreendida entre os 18 e 40 anos inclusive, e que ainda não tenham atingido o ano termo de operação também pontuam? Caso a resposta à questão anterior seja negativa, os projetos da ação 3.1 podem estar já aprovados?

**R36:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos o seguinte:

Para as ações 10.2.1.1 e 10.2.1.3, e de acordo com a subalínea ii) do ponto 2.4 da OTE n.º 25/2016, referente à Operação 10.2.1.1 – “Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas” e com a subalínea i) do ponto 2.4 da OTE nº 29/2016, referente à Operação 10.2.1.3 – “Diversificação de atividades na exploração agrícola”, para o beneficiário pontuar no critério de seleção “JA”, à data de apresentação da candidatura, deverá ter a idade compreendida entre os 18 e 40 anos inclusive e candidatura aprovada ao abrigo da Ação 3.1.

De acordo com o referido anteriormente, os promotores com projetos apresentados no PRODER não obterão pontuação no critério em questão. Como referido anteriormente, os projetos candidatos à Operação 3.1 devem já estar aprovados.

**P37:** O regime de aplicação da ação 10.2 - Implementação de Estratégias, integrada na medida 10 - Leader, definido pela Portaria 152/2016 de 25 de Maio, define que a criação líquida de postos de trabalho é aferida pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação de candidatura, demonstrado através dos mapas de segurança social. Assim existem algumas dúvidas relativamente a esta questão:

1. No encerramento é apenas o mapa do mês de encerramento - e se estivermos a falar de uma operação sazonal, que criou 5 postos de trabalho durante 5 meses, que representam mais de uma UTA, mas que o pedido de pagamento é efetuado já fora de campanha - que é até o mais provável, visto que na campanha não farão investimentos?

2. No pré-projeto, se nos mapas estiverem pessoas que estão sujeitas a estágio, entram para a média ou não?
3. Por quanto tempo é que a empresa tem de salvar que tem mais colaboradores que no pré-projeto? Apenas no encerramento ou até fim do vínculo contratual? E como se vai provar, solicitam o mapa de segurança social de tempos em tempos?

**R37:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que:

1. Relativamente ao critério “o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento” este é comprovado pela apresentação do mapa de remunerações da segurança social deste mês, conforme expresso na alínea f), do artigo 4º, da portaria nº 152/2016;
2. Os estagiários não são considerados como tendo vínculo contratual. Assim sendo, não entram para a média, na situação pré-projeto;
3. De acordo com a alínea m), do artigo 50º “Obrigações dos beneficiários”, o beneficiário deverá “manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data da aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, caso tenham beneficiado do disposto na alínea b) do nº 1 dos artigos 18º e 25º ou da majoração prevista no anexo VIII da presente portaria.” A comprovação desta situação será feita com a solicitação dos mapas de remunerações da segurança social.

**P38:** Serve o presente para solicitar a V/ Ex.ª a seguinte informação:

- Em caso de apresentação de projecto de investimento ao PDR2020 no âmbito da medida de pequenos investimentos para a execução de muro de alvenaria em área integrada no PNPG é obrigatória a solicitação de algum pedido de autorização ou comunicação ao ICNF, IP?

**R38:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que os candidatos à operação 10.2.1.1 – “Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas” têm que cumprir o disposto na alínea b) do artigo 50.º da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio. Mais informamos que, no âmbito da candidatura, o promotor tem que confirmar e assinalar a inserção das suas áreas de investimento em zonas condicionadas, cujo investimento está sujeito a parecer das entidades gestoras das respetivas zonas. Esta confirmação pode ser efetuada através da consulta ao PDM (Plano Diretor Municipal). Posteriormente, após a aprovação dos projetos, os beneficiários têm que entregar os pareceres/autorizações enumerados na lista de documentos a apresentar até à data de aceitação da concessão do apoio, constante do Anexo I da OTE n.º 25/2016, disponível no site do PDR 2020. Contudo, o enquadramento dos pedidos de apoio na Medida 10 – “LEADER” do PDR 2020 está dependente da localização geográfica do projeto, da tipologia de beneficiário e tipologia de investimentos apoiados no âmbito da Estratégia Local de Desenvolvimento definida por Grupos de Ação Local (GAL) para o território rural de aplicação, pelo que sugerimos que proceda à identificação do GAL correspondente à localização do seu projeto no menu LEADER, disponível no nosso site e lhes coloque as questões que achar pertinentes.

**P39:** No quadro de rentabilidade (11.1) devo ou não colocar o valor das amortizações dos investimentos do projeto? Quando um investimento afeta a modernização da empresa e com esse investimento a empresa não produz mais quantidade nem reduz o consumo de matérias-primas, mais sim o valor acrescentado da produção, no quadro da rentabilidade pode haver variação apenas dos proveitos certo?

**R39:** No quadro de rentabilidade (11.1) devo colocar o valor das amortizações dos investimentos do projeto; Um investimento pode, efetivamente, afetar apenas o preço do produto, sem alteração dos custos e das quantidades. Esta situação deverá, no entanto, ser bem justificada já que, na maioria dos casos, há também variação na produção ou nos custos:

**P40:** Gostaria de saber se o compromisso de permanência de uma candidatura à operação 10.2.1.1 é de cinco anos, independentemente do imobilizado do investimento? Ou se o compromisso de permanência é calculado através da média ponderada da vida útil dos investimentos a realizar?

**R40:** Informamos que o período de vigência do termo de aceitação da concessão do apoio é de cinco anos a contar da data da submissão eletrônica do mesmo, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos.

**P41:** O promotor apresentou uma candidatura no âmbito da medida 3.2.2 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas, à qual foi atribuída o n.º PDR2020-322-xxxxx.

Esta candidatura teve parecer/decisão desfavorável. Ainda que a decisão tenha sido em 29/04/2016, só a 30/06/2016 teve conhecimento da mesma, uma vez que a entidade responsável pela elaboração da candidatura não a informou, não tendo tido a oportunidade de poder explicar/enquadrar a situação. No entanto, não é esta a questão. A candidatura obteve parecer desfavorável uma vez que o promotor dispõe de um trator com a matrícula xx-xx-xx de 2009. É aqui que reside a questão e sobre a qual vimos questionar V. Ex.ª.

A promotora procurou-nos para ver qual a possibilidade de apresentar nova candidatura, uma vez que o trator é de um familiar, ainda que esteja afeto à sua exploração agrícola. O proprietário pretende desde há algum tempo retirar o trator da exploração agrícola da Sra. e levá-lo para a sua própria exploração, que dista cerca de 65 km, não permitindo o uso comum da mesma máquina de tração. Neste sentido, vimos solicitar a V. Ex.ª que nos informem sobre a elegibilidade da candidatura para aquisição do trator, com a justificação acima indicada e apresentando o Documento Único do trator e a declaração de autorização do trator pela Sra., para efeitos de gasóleo agrícola. A ser possível, candidatura seria agora apresentada no âmbito da medida 10.2.1.1/2016.

**R41:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que para poder candidatar um trator à Operação 10.2.1.1 “Pequenos investimentos nas explorações agrícola” a Sra. não poderá ser detentora do mesmo trator (quer por compra, cedência ou arrendamento). O caso apresentado indicia que o referido trator foi cedido à Sra. e se tal situação se mantiver, a aquisição de um novo trator não será elegível.

**P42:** Na medida 10.2.1.1 Regime simplificado de pequenos investimentos nas explorações agrícolas consta a seguinte frase:

"Deve obrigatoriamente preencher uma plantação para cada espécie que faça parte integrante da sua candidatura. Caso não o faça, a candidatura será indeferida."

Para um promotor que queira fazer um investimento na aquisição de um trator, fica obrigado a apresentar investimento em plantação, ou pode simplesmente mencionar a cultura que já está plantada?

**R42:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que a mensagem em questão tem como objetivo alertar o utilizador para a necessidade de preenchimento do quadro 6.2, quando a candidatura preveja na página 4 a existência de culturas permanentes, nomeadamente assinalando a opção “Produção Vegetal” no campo “Área de Investimento” e selecionando no campo “Setores” qualquer cultura permanente. No entanto, o beneficiário não é obrigado a realizar investimentos em plantações de forma a tornar elegíveis outros investimentos associados à cultura permanente, como é o caso da aquisição de um trator.

**P43:** Uma propriedade agrícola que tem vinha instalada e uma adega, pretende construir junto a uma das entradas da propriedade uma loja, onde pretende comercializar o vinho. Pretendia saber se estes investimentos

são elegíveis na medida de Diversificação de Atividades na exploração Agrícola (LEADER). Os investimentos contemplam a construção da loja (recuperação), a aquisição de mobiliário e software/hardware.

**R43:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que os investimentos a realizar se enquadram na CAE 47250 - "Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados". Para que uma candidatura à Operação 10.2.1.3 "Diversificação de atividades na exploração Agrícola" possa ser elegível tem de cumprir, entre outros critérios de elegibilidade, o critério referido na alínea a), do ponto 1, do artigo 23º da portaria nº 152/2016, onde se refere que a operação em causa tem de se enquadrar numa das "atividades económicas constantes do anexo VI da presente portaria, bem como noutras atividades económicas definidas pelo GAL, de acordo com as EDL aprovadas, a publicitar em cada anúncio do período de apresentação da candidatura. Esta CAE não é uma das especificadas no Anexo VI da referida portaria.

No entanto, tendo em atenção que poderá ser uma atividade económica definida pelo GAL, o promotor deverá identificar qual o GAL onde se insere a candidatura em causa, o aviso a que se poderá candidatar e verificar se a CAE 47250 é uma das atividades económicas especificadas pelo GAL.

**P44:** Um jovem agricultor que nunca recebeu o «prémio à instalação», vai iniciar atividade e pretende fazer um investimento inferior a 40.000€ pode candidatar-se a esta medida? Existe outra medida que se possa candidatar para a produção primária, no âmbito do PDR2020? - Um agricultor com mais de 40 anos, que queira candidatar-se a esta medida, tem outra forma de comprovar a sua experiência agrícola, sem ser na inscrição à autoridade tributária há mais de um ano?

**R44:** O jovem agricultor mencionado no seu exemplo não poderá apresentar uma candidatura ao abrigo da Operação 10.2.1.1 – "Pequenos investimentos na exploração agrícola", uma vez que de acordo com o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 152/2016, não exerce a atividade agrícola há mais de um ano, nem tem um projeto aprovado ao abrigo da ação 3.1 – "Jovens Agricultores". Não podendo concorrer à operação 10.2.1.1, poderá concorrer à operação 3.2.1 – "Investimento na Exploração Agrícola, quando existir um concurso a decorrer. A verificação do cumprimento do critério de elegibilidade disposto na alínea acima mencionada é efetuada por consulta a um documento fiscal oficial, nomeadamente a declaração de início de atividade. Mais informamos que o enquadramento dos pedidos de apoio na Medida 10 – "LEADER" do PDR 2020 está dependente da localização geográfica do projeto, da tipologia de beneficiário e tipologia de investimentos apoiados no âmbito da Estratégia Local de Desenvolvimento definida por Grupos de Ação Local (GAL) para o território rural de aplicação, pelo que sugerimos que proceda à identificação do GAL correspondente à localização do seu projeto no menu LEADER, disponível no nosso site e de futuro, lhes coloque as questões que achar pertinentes.

**P45:** Relativamente à medida 10.2.1.2 - Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas, gostaria de poder ser esclarecido se as despesas "Estudo e implementação da Norma ISO 22000 ou IFS/BRI" e "Equipamentos informáticos e software de gestão de adega" poderão ser considerados elegíveis no âmbito da referida medida.

**R45:** Informamos que as despesas citadas (com exceção dos equipamentos informáticos) poderão ser consideradas elegíveis enquanto despesas gerais, de acordo com o disposto no ponto 3 do Anexo IV da Portaria n.º 152/2016, e se justificadas no âmbito do investimento proposto na candidatura à operação 10.2.1.2. - Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização. As despesas em "Equipamentos informáticos" poderão ser consideradas elegíveis enquanto "Máquinas e equipamentos novos", de acordo com o disposto no ponto 3 do Anexo IV da Portaria n.º 152/2016, e se justificadas no âmbito do investimento proposto na



candidatura à operação 10.2.1.2. - Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização, igualmente elegíveis.

**P46:** Um jovem agricultor instalou-se com a atividade « Romãzeiras », tendo plantado 7 ha desta cultura. Agora, pretende efetuar alguns investimentos ao abrigo da Medida acima referida. Entre eles, quer construir uma estufa e instalar um sistema de rega, para produzir e vender para outros agricultores, plantas de romãzeiras. Ou seja, pretende ter um pequeno viveiro. Este investimento é enquadrável e elegível ao abrigo desta Medida?

**R46:** Informamos que um projeto de investimento que tenha como objetivo a instalação de um viveiro de espécies agrícolas, poderá ter enquadramento no âmbito da Operação 10.2.1.1 – “Pequenos investimentos na exploração agrícola”. Salientamos, contudo, que investimentos associados à manutenção dos viveiros não são elegíveis.

**P47:** Na sequência da execução de uma candidatura à operação 10.2.1.1, com várias rubricas de investimento, maquinaria, plantações, entre outros. Na questão dos orçamentos necessários gostaria de perguntar se o limite dos 5000€, a partir do qual são necessários 3 orçamentos, é por cada rubrica de investimento ou se refere à candidatura como um todo. Passo a exemplificar. Preciso de orçamentar um pulverizador com um custo de 3.600€ e um sistema de rega gota a gota com custo de 10.000€. Quantos orçamentos são necessários para cada um, uma vez que pertencem à mesma candidatura?

**R47:** Informamos que, de acordo com o disposto no n.º 7 do Anexo I da OTE n.º 25/2016, terão que ser entregues “1 ou 3 orçamentos comerciais ou faturas pró-forma para cada um dos dossiês de investimento quando estejam em causa valores até 5.000 € ou superior, respetivamente”. Assim sendo, no exemplo exposto, para o pulverizador de valor de 3.600 € apenas tem de ser entregue um orçamento. No caso do sistema de rega gota-a-gota, cujo valor total é de 10.000 €, terão de ser entregues três orçamentos.

**P48:** Uma entidade promotora submeteu uma candidatura à ação 10.2.1.2 – Pequenos investimentos na transformação e comercialização. Nessa candidatura prevê um conjunto de investimentos que potenciam o aumento da capacidade produtiva, estando associado o aumento do volume de trabalho e consequente aumento dos postos de trabalho.

1. Caso parte dos investimentos sejam feitos após a data de termo do concurso e antes da decisão final pode a entidade promotora proceder à contratação para satisfazer um posto de trabalho e ser considerado para efeitos de compromisso sobre a decisão da candidatura?
2. Caso a candidatura preveja a criação de dois postos de trabalho, pode ser criado um posto de trabalho após a submissão da candidatura e outra só próximo do termo da execução dos investimentos?

**R48:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que, para que a contratação de pessoas após a data de apresentação da candidatura possa ser considerada para o cálculo da “criação líquida de postos de trabalho”, deverá, de acordo com a alínea f) do artigo 4º e com a alínea m) do artigo 50º da portaria nº 152/2016, ter sido feita até ao momento anterior à data de apresentação do último pedido de pagamento [alínea f) do artigo 4º] e mantido até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação (...) [alínea m) do artigo 50º].

De acordo a alínea f) do artigo 4º da referida portaria:

- As contratações de pessoal anteriores à data de apresentação da candidatura serão consideradas para o cálculo da “média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data da apresentação da candidatura” (situação pré-projeto);
- As contratações posteriores a esta data e anteriores à data da apresentação do último pedido de pagamento serão considerados no cálculo do “número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento” (situação pós-projeto) e respeitarem a alínea f) do artigo 4º.

Respondendo às perguntas:

1. A contratação de pessoal, para ser considerada criação de posto de trabalho, tem de ser realizada após a apresentação da candidatura e até ao momento anterior à data de apresentação do último pedido de pagamento;
2. Se um dos postos de trabalho for criado após a submissão da candidatura e outro só próximo do termo da execução dos investimentos (e assim sendo anterior ao último pedido de pagamento) será considerado como sendo a criação de dois postos de trabalho.

**P49:** Na Orientação Técnica Específica n.º 25/2016, no ponto 2.4 Critérios de seleção das candidaturas, a alínea "v. Candidaturas cujos investimentos estejam enquadrados nas seguintes subrubricas das seguintes rubricas do formulário de candidatura", estas subrubricas estão relacionadas com a alínea " iv. Candidatura com investimento relacionado com a utilização eficiente dos recursos (Aumento do volume de vendas registando após o investimento e/ou diminuição dos custos de produção após o investimento)."?

**R49:** Informamos que os critérios de seleção constantes das subalíneas iv. e v., estão relacionados com o critério de seleção PUE – A candidatura apresenta investimentos relacionados com a proteção e utilização eficiente dos recursos. Para pontuar o beneficiário terá de efetuar investimentos, considerados elegíveis em sede de análise, que visem a proteção (subalínea v.) e/ou melhoria na eficiência de utilização dos recursos (subalínea iv.).

**P50:** Por forma a poder apresentar uma candidatura à medida 10.2.1.1 gostaria de solicitar os vossos esclarecimentos nos seguintes pontos:

- 1) É possível na mesma candidatura realizar investimentos em duas parcelas que distam aproximadamente 10 Km.
- 2) Podemos na mesma candidatura submeter vários polígonos de investimento?
- 3) Para a instalação inicial de um sistema de rega numa exploração é necessário a aquisição de contadores de medição por forma a comprovar a poupança nos consumos.

**R50:** Informamos o seguinte:

- 1 – Podem existir áreas de investimento separadas fisicamente, no âmbito de uma candidatura à operação 10.2.1.1, desde que o projeto apresente coerência técnica, económica e financeira e se cumpram os restantes critérios de elegibilidade exigidos na Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio.
- 2 – Numa mesma candidatura poderão ser apresentados investimentos em diferentes polígonos de investimento, contíguos ou não, atendendo ao exposto na nossa resposta à questão n.º 1.
- 3 - Para cumprimento do disposto no n.º 7 do Anexo I da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, deverá preencher a condição de existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de água, de modo a ficar assegurada, por conseguinte, a inequívoca contabilização do consumo de água decorrente da instalação do sistema de rega.

**P51:** No que respeita à ação 10.2.1.2 - Pequenos investimentos na transformação e comercialização da Portaria n. 152/2016 tenho as seguintes dúvidas em que solicito o vosso apoio:

1. Existe obrigatoriedade de financiamento de um projeto de investimento por capitais próprios (ex: capital social/prestações suplementares/outro)?
2. Existe alguma % mínima de financiamento por capitais próprios ou pode o financiamento ser todo realizado com recurso a capitais alheios e incentivo do PDR2020, tendo em conta que a empresa cumpre com as regras de autonomia financeira?
3. Como capitais próprios para financiamento do projeto de investimento pode ser considerado o autofinanciamento que a empresa disponha, ie, amortizações + resultados líquidos do ano pré-operação?

**R51:** Informamos o seguinte:

- 1- O beneficiário não é obrigado a recorrer a capitais próprios para financiar a parte do investimento que não é financiada pelo Programa, podendo recorrer a capitais alheios. Salientamos que caso o beneficiário decida recorrer a capitais alheios, deve fornecer essa informação no formulário de candidatura, nomeadamente na página 7 - "Recursos Financeiros". Deverá igualmente inscrever os custos decorrentes do recurso a capitais alheios, nomeadamente na página 11 – Rentabilidade (resumo).
- 2- Considerando um beneficiário que cumpra os rácios de autonomia financeira exigidos pela Regulamentação do apoio, não existe percentagem mínima de financiamento por capitais próprios.
- 3- Relativamente à questão de se considerar as amortizações + resultados líquidos da pré-operação como autofinanciamento a resposta é afirmativa. Estes valores podem, efetivamente ser considerados como autofinanciamento.

**P52:** No âmbito das presentes aberturas de candidaturas aos GAL surgiram algumas questões às quais agradecia esclarecimentos:

- 1) Um beneficiário com submissão de uma candidatura a pequenos investimentos ação 3.2.2. aprovada, pode agora submeter uma nova candidatura a ação 10.2.1.1 pequenos investimentos? Se sim está condicionado quanto ao plafond de apoio dado que já submeteu e tem aprovado uma candidatura à ação 3.2.2?
- 2) Os beneficiários têm obrigatoriamente que efetuar investimentos em melhoramentos fundiários e plantações ou basta apenas apresentar uma candidatura com um destes investimentos? Dado que na OTE da ação menciona "e" mas segundo a interpretação da hierarquização das candidaturas estas são hierarquizadas segundo vários fatores e aparece isolado o valor dos investimentos com maior valor em plantações e outro fator o valor dos investimentos com maior valor em melhoramentos fundiários.

**R52:** Informamos o seguinte:

1. Nada impede um beneficiário que concorreu à operação 3.2.2, de concorrer agora à operação 10.2.1.1 – "Pequenos investimentos na exploração agrícola". Acrescentamos que o limite máximo de apoio previsto para a operação 10.2.1.1 não tem em conta os valores dos subsídios já recebidos no âmbito da operação 3.2.2 do PDR 2020.
2. Os critérios de seleção têm como objetivo determinar o mérito de uma candidatura através do apuramento da Valia Global da Operação (VGO), de forma a que se possa hierarquizar as candidaturas submetidas no âmbito de um concurso ou período do respetivo concurso, e assim, em caso de insuficiência orçamental, determinar os projetos que são cofinanciados. Desta forma, o beneficiário não é obrigado a realizar investimentos de forma a pontuar no critério MFP.

**P53:** Pretendo candidatar-me à medida "Diversificação de Atividades na Exploração Agrícola", no entanto tenho a seguinte dúvida:

- O que pode ser considerado uma Exploração Agrícola. Por exemplo, um terreno de dimensões reduzidas (1200 m2) com árvores de fruto, que sustentam uma pequena indústria para produção de compotas, pode ser considerado como uma exploração agrícola?

**R53:** Informamos que deverá atender à definição de exploração agrícola prevista na alínea l) do artigo 4.º da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, devendo ainda considerar que, no âmbito de uma candidatura, é obrigatório o registo das áreas de investimento bem como das parcelas beneficiadas no Sistema de Identificação Parcelar, de acordo com a alínea g) do artigo 8º, da portaria nº 152/2016.

Não existe dimensão mínima para a exploração agrícola devendo, no entanto, os investimentos realizados ter, de acordo com a alínea d) do artigo 9º, da portaria nº 152/2016, apresentarem coerência técnica, económica e financeira.

**P54:** Relativamente à medida 10.2.1.1: como pequeno agricultor com explorações de subsistência doméstica posso -me candidatar? Existe alguma lista das plantações plurianuais? No caso de uma start-up com início de atividade em 2016 onde não houve recebimentos diretos de valor igual ou inferior a 5 mil € no ano anterior é possível submeter uma candidatura para um pequeno investimento.

**R54:** Informamos o seguinte:

1. Para apresentar uma candidatura à Operação 10.2.1.1 – “Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas” o beneficiário terá de cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 8.º da Portaria n.º 152/2016 nomeadamente o disposto na alínea i) do n.º 1, que indica que terá de exercer a atividade agrícola há mais de um ano e estar registado nas finanças como tendo atividade agrícola desde, pelo menos, 2015.

2. Não existe nenhuma lista de culturas plurianuais. No entanto, esclarecemos que se entende por cultura plurianual a cultura cujo ciclo de vida é superior a um ano. Chamamos a atenção que de acordo com o disposto no n.º 13 do Anexo I da referida Portaria, não são elegíveis as despesas relativas à compra e plantação de plantas plurianuais, se a vida útil for inferior a dois anos.

3. Tal como indicado no ponto 1. da nossa resposta, para poder apresentar uma candidatura à Operação 10.2.1.1 o beneficiário terá de exercer a atividade agrícola há mais de um ano. Assim sendo, a start-up indicada na sua mensagem não cumpre esse critério, pelo que não poderá concorrer.

**P55:** A empresa xxx, está a preparar uma candidatura à ação “10.2.1.2 - Pequenos investimentos na transformação e comercialização”, para uma cozinha regional de produção de fumeiro, licores e compotas.

No entanto, no ponto 4.1 – Caracterização do Projecto formulário de candidatura, CAE’s da operação, não se encontram disponíveis os Cae’s “10130 – Fabricação de produtos à base de carne” e “10393 – Fabricação de doces, geleias e marmelada”, que se encontram no anexo III da portaria n.º152/2016, de 25 de Maio.

Pretendemos ainda saber se é possível colocar na candidatura a produção de licores, uma vez que a cozinha regional que se pretende é uma unidade única com sub-unidades para as três produções: fumeiro, compotas e licores. O projeto foi elaborado e aprovado pelo Município, e está programado com as 3 atividades num mesmo edifício.

**R55:** Informamos que no âmbito da operação 10.2.1.2 – “Pequenos investimentos na transformação e comercialização” apenas poderá apresentar uma candidatura por setor industrial.

Ainda assim, esclarecemos que no formulário de candidatura, página 4, para lhe serem apresentadas as CAE identificadas na sua mensagem, terá de no campo “Setor do Projeto” selecionar os setores “Carne de bovino/aves de capoeira/suíno/ovino e caprino” para a CAE 10130, “Vinhos” para a CAE 11021, ou “Frutas e produtos hortícolas transformados” para a CAE 10393.

**P56:** Pretendo esclarecimento relativamente à orientação técnica n.º26/2016-versão 1 (pág.7), onde refere que “o valor residual dos investimentos..., considerando-se, relativamente aos edifícios 50% do seu valor total...” .

Este valor total dos edifícios refere-se ao valor total da rubrica “construções” ou apenas a edifícios. No caso de ser apenas aos edifícios, estão incluídos os valores das escavações, revestimento das paredes interiores, caixilharias, carpintarias, instalação elétrica e pichelaria? Relativamente ao valor residual das construções de apoio ao processo produtivo, a OTE n.º26/2016 apenas esclarece qual o valor residual, calculado pelo modelo de análise dos edifícios, fundo de maneio, equipamentos e despesas gerais, sendo omissa para o valor residual das construções. Gostaria de saber qual o valor residual considerado pelo modelo de análise para as construções de apoio ao processo produtivo.

**R56:** Informamos que “o valor residual dos investimentos..., considerando-se, relativamente aos edifícios 50% do seu valor total...” se refere à rubrica do formulário “Materiais – Edifícios e outras construções”.

Esclarecemos que relativamente às construções de apoio ao processo produtivo, o tratamento é semelhante ao dos edifícios, sendo o valor residual equivalente a 50% do valor total.

**P57:** Neste momento a promotora possui vinha, cuja produção destina-se à vinificação (Pré-operação). Pretende instalar vinha para produção de uva de mesa (Pós-operação). Como se deve tratar os dados relativamente aos custos e proveitos das duas actividades? Concretamente dados da rubrica 8?

**R57:** Informamos que:

- Na situação de pré-operação deve descrever os proveitos e custos que obtêm com a vinha cuja produção se destina à vinificação;
- Na situação de pós-operação deve descrever os proveitos e custos que irá obter com a vinha para uva de mesa, na situação de estabilização dos proveitos e custos (ano de cruzeiro).

Desta forma pode-se comparar os benefícios gerados pelo projeto (aumento das receitas ou redução de custos) com o valor do investimento e, daí, deduzir da coerência económica dos projetos.

**P58:** Relativamente ao artigo 8º nº 1, alínea h) da portaria, que limita a 50.000€ a faturação do ano anterior as entidades elegíveis a candidatura a pequenos investimentos, existem duas situações em que temos dúvidas:

- 1) Um beneficiário tem em 2015 52.000€ de faturação, sendo 50.000€ de vendas e 2.000€ de prestações de serviços. No caso, as prestações de serviços não têm nada a ver com a atividade agrícola (correspondem a formação). Está em situação de elegibilidade?
- 2) Outro beneficiário tem uma faturação de 140.000€, sendo 130.000€ de vendas, das quais apenas 40.000€ correspondem à atividade agrícola (90.000€ são relativas a vendas de máquinas e 10.000€ de prestação de serviços de formação profissional). Está em situação de elegibilidade?

**R58:** Informamos que, no caso de pessoas singulares a aferição do critério volume de negócios é efetuada através da atividade agrícola, por via do Anexo B do IRS, enquanto que no caso de pessoas coletivas a aferição é efetuada pelo volume de negócios global das vendas e prestações de serviços de todas as atividades, através do IRC ou IES. Assim sendo, as duas situações apresentadas parecem configurar situações de elegibilidade, caso se tratem de beneficiários singulares.

**P59:** Caso o promotor detenha actualmente estagiários com respectivos contratos estágios na empresa e pretenda integra-los no final do contrato de estágio com contrato de trabalho a termo certo ou sem termo, estes postos de trabalho são considerados criação de postos de trabalho nas candidaturas PDR2020\_LEADER - ação 10.2.1.2 pela sua integração na empresa?

Nota: os estagiários têm contribuições para ISS e como tal são mencionados nas folhas de remunerações entregues na ISS.

**R59:** Informamos que os estagiários não são considerados como tendo vínculo contratual. Assim sendo, e considerando que os referidos estagiários poderão vir a ter um vínculo contratual com o beneficiário (contrato de trabalho), a possibilidade de o beneficiário pontuar no critério de seleção PT da VGO, dependerá do cumprimento do estabelecido na alínea f) do artigo 4.º e da alínea m) do artigo 50.º da Portaria n.º 152/2016.

**P60:** Cada orçamento tem vários itens de máquinas e ferramentas. Sendo assim pergunto se é possível dos 3 orçamentos seleccionar os itens mais baixos e assim adquirir equipamentos aos 3 fornecedores, ou se tenho que seleccionar o orçamento mais baixo de apenas um fornecedor?

**R60:** Informamos que, caso seja possível adquirir individualmente cada um dos referidos itens a um fornecedor em particular, não há qualquer impedimento de proceder da forma descrita.

Mais informamos que os beneficiários não ficam obrigados a recorrer aos fornecedores considerados em sede de submissão de candidatura, podendo adquirir bens ou serviços a outros fornecedores para realização dos investimentos aprovados, desde que cumpram todos os critérios exigidos no Regulamento de Aplicação.

**P61:** Por forma a apresentar uma candidatura á medida 10.2.1.1 gostaria de solicitar os vosso esclarecimentos:  
1 - Se é possível apresentar na mesma candidatura um investimento em vários polígonos em parcelas que não são contiguas, de plantação de pinheiro e manso e paralelamente investimento em alfaias agrícolas exclusivamente para a apanha de azeitona noutros polígonos que distam 8 km dos referidos polígonos

anteriormente. De referir que o olival já foi plantado á 5 anos e ambas as parcelas de investimento pertencem ao mesmo GAL.

**R61:** Informamos que poderão ser considerados, na candidatura, locais contíguos ou até separados fisicamente, desde que se enquadrem na definição de exploração agrícola prevista na alínea l) do artigo 4.º da Portaria n.º 152/2016, que inclui o conceito de assento de lavoura, independentemente de se encontrarem na mesma freguesia ou não. Alertamos, no entanto, que, entre outros critérios exigidos, tem ainda que se cumprir o seguinte:

- Essas explorações agrícolas têm que se localizar na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;

- O projeto tem que apresentar coerência técnica, económica e financeira;

Mais informamos que numa mesma candidatura poderá prever investimentos para mais do que uma atividade agrícola.

**P62:** Estamos a preparar uma candidatura à Medida 10.2.1.2-Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização do Produtos Agrícolas, para uma empresa promotora que explora um lagar de azeite. A actividade da empresa consiste actualmente na transformação de azeitona de clientes, constituídos por pequenos olivicultores, e também a produção e comercialização de azeite, com marca própria, produzido a partir de azeitonas de olival próprio ou de azeitona comprada. As vendas de azeite são realizadas no lagar ao consumidor final, ou através de entregas a clientes de várias tipologias: Cooperativas Agrícolas da região Oeste, também o pequeno comércio tradicional, bem como para lojas gourmet e lojas vocacionadas para o turismo. As condições de venda no lagar não são as melhores, não dispondo a empresa de um local específico para o efeito, pelo que se pretende para além de investimentos em equipamentos de modernização e de aumento da eficiência produtiva, realizar um conjunto de despesas em obras (reabilitação de fachada) e equipamentos (balcões e expositores) destinados à criação de uma loja "Loja de azeite" integrada no edifício do lagar. Estas despesas, com vista à criação no lagar de uma loja para a comercialização do azeite produzido são elegíveis nesta medida?

**R62:** Informamos que no âmbito da operação 10.2.1.2 – “Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização” não são elegíveis investimentos relacionados com o comércio a retalho, pelo que os investimentos com a criação da loja referidos na sua mensagem não são elegíveis nesta operação.

Mais informamos que a comercialização a retalho apenas poderá ter enquadramento no âmbito da operação 10.2.1.3 – “Diversificação para atividades não agrícolas”, se a respetiva CAE constar do aviso de abertura a definir pelo GAL a que concorrer e se se inserir numa exploração agrícola em atividade, abrangendo esse conceito o assento de lavoura da mesma. Tal como referido na Portaria n.º 152/2016 que regulamenta a operação 10.2.1.3, os apoios previstos destinam-se à diversificação de atividades nas explorações agrícolas, pelo que se os investimentos a realizar não ocorrerem numa exploração agrícola ou não fizerem parte do assento de lavoura da mesma, não terá enquadramento.

**P63:** Relativamente ao "comércio a retalho", gostaríamos de clarificar que entendemos que o que se pretende melhorar não se trata de um "comércio a retalho", uma vez que o que se vai vender são os produtos produzidos na própria unidade, e esta seria uma forma de melhorar essa venda, já que o CAE 10412 desta atividade, pressupõe a produção e obviamente a venda de produtos, não sendo necessário, de acordo com informação recolhida juto da Autoridade Tributária, criar outro CAE para a venda.

Ou seja o que queremos dizer é que uma situação é comprarmos produtos/mercadorias e vendê-los num espaço (loja) para o efeito, e outra situação é esta da venda do produto para o qual se está a apresentar esta candidatura e que vai ser vendido nesta unidade num espaço já existente mas que será melhorado para o efeito.

**R63:** Informamos que a venda a retalho se define como sendo “regime de vendas que consiste na venda direta de produtos ao consumidor final, geralmente em quantidades relativamente pequenas”.

Tendo em atenção a descrição do tipo de investimento a realizar, este enquadra-se no âmbito da venda a retalho.

**P64:** Na medida 10.2.1.2 Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas, é possível enquadrar a criação de uma sala de provas na exploração (enquanto estratégia para comercialização), tendo em conta que se trata de uma empresa que se dedica à transformação e comercialização tanto de vinho como de azeite?

**R64:** Informamos que o comércio a retalho não é elegível no âmbito da operação 10.2.1.2. - Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização. No entanto, uma pequena sala de provas para fazer apresentações/provas a clientes (não de retalho) poderá ser considerada elegível.

**P65:** Venho pelo presente solicitar esclarecimentos para os seguintes casos:

- Uma promotora tem uma pequena exploração agrícola, de onde produz alguns produtos para consumo próprio/família (não tem rendimento declarado), recebe subsídios e tem direito a gasóleo agrícola. Pretende construir um Alojamento Local numa parte da exploração agrícola. Deste modo, a promotora é considerada como beneficiária (art. 21.º da Portaria 152/2016) e cumpre o critério expresso na alínea i), do n.º 1 do art. 22.º?
- Um casal de agricultores (com exploração e rendimentos agrícolas) pretende desenvolver uma atividade não agrícola enquadrada na Operação 10.2.1.3. Para tal irá constituir uma sociedade com os filhos (não agricultores) e transferir, após a candidatura, toda a atividade e exploração agrícola para a sociedade. Podemos considerar como beneficiário esta sociedade? Cumpre os respetivos critérios de elegibilidade?

**R65:** Informamos o seguinte:

1 – Para cumprir o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 22.º da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, os candidatos à operação 10.2.1.3 têm que deter a titularidade de uma exploração agrícola, comprovada através do registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), aquando da criação dos polígonos de investimento nas salas de parcelário, ou, sendo membros do agregado familiar do titular da exploração, têm que estar legalmente autorizados a utilizar os meios de produção da exploração agrícola diretamente relacionados com a operação, nos termos indicados nessa alínea. Da mesma forma, o beneficiário terá de exercer a atividade agrícola ou, ainda que não a exerça, ser membro do agregado familiar da pessoa singular que a exerce, tal como definido no artigo 21.º da Portaria n.º 152/2016. Deverá ainda atender ao exposto na alínea iv do n.º 2.3.1 da OTE n.º 29/2016, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de comprovação de existência de atividade agrícola na exploração, seja pela apresentação de comprovativos da existência de rendimentos provenientes da agricultura seja pela apresentação de outra documentação, como por exemplo a ficha do gasóleo agrícola.

2 – Considerando que a sociedade, como não existia até à data da candidatura, não apresenta um histórico de exercício da atividade agrícola, esta não é elegível na operação 10.2.1.3.

**P66:** Uma sociedade só se pode candidatar se tiver histórico de rendimentos agrícolas? Esta situação não fica assegurada se se for buscar o histórico de um dos sócios? E se for um ENI com atividade agrícola comprovada que constitui uma sociedade unipessoal para o novo projeto e transfere toda a sua atividade para a sociedade? O histórico agrícola (2015 e parte de 2016) só pertence ao ENI, mas a atividade futura será desenvolvida já como sociedade unipessoal do próprio.

**R66:** Informamos que nenhuma das entidades descritas na sua mensagem poderá concorrer à operação 10.2.1.3, uma vez que nenhuma delas cumpre o disposto na alínea iv do n.º 2.3.1 da OTE n.º 29/2016, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de comprovação de existência de atividade agrícola na exploração. Chamamos a atenção que os critérios de elegibilidade têm de ser cumpridos pelo beneficiário e que nos casos apresentados este é a pessoa coletiva e não os sócios da mesma.

**P67:** Tendo em conta algumas dúvidas surgidas na análise do critério de elegibilidade referido na alínea h) do n.º 1 do art.º 8.º da Portaria n.º 152/2016, relativo ao recebimento de ajudas diretas de valor igual ou inferior a 5.000€, foi solicitado um esclarecimento ao IFAP, I.P., para se aferir qual o valor a considerar, se somente os recebimentos (lançamentos a positivo) se a soma algébrica (o valor líquido, positivos menos negativos).

**R67:** A resposta enviada foi que para efeito da análise do critério, deve ser considerado o valor líquido recebido.

**P68:** Fui contactado por um promotor, cujo sistema de exploração, assenta num pomar de 7 hectares de Mirtilos. A comercialização é feita por grosso, a compradores, para o mercado nacional e espanhol, a fim de ser vendido, preferencialmente, em fresco. Acontece que, por vezes, entre a adjudicação de um comprador e o levantamento do produto, existem hiatos temporais que concorrem para a desvalorização do produto, o que, em situações extremas, leva a que o produto não possa integrar o mercado dos frescos, o que se traduz numa enorme quebra no preço de valorização do Mirtilo. Para obstar a esta situação, pensa o promotor instalar câmaras de frio. Face ao que antecede pergunta-se: Em que operação são elegíveis as Câmaras de Frio a instalar? Operação 10.2.1.2 - Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas ou 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas?

**R68:** Por este meio esclarece-se que relativamente à operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas - as câmaras de refrigeração são elegíveis enquanto as câmaras de congelação não o são. De facto, enquanto as câmaras de refrigeração não alteram o produto, permitindo a venda dos mesmos nos mercados dos frescos, e respeitando, por isso, o ponto 2.5.2 da OTE nº 25/2016, referente a esta operação, as câmaras de congelação induzem a alteração do produto. Nesta operação as câmaras de refrigeração deverão, ainda, estar dimensionadas de acordo com as produções esperadas relativamente ao investimento em causa. Quanto à operação 10.2.1.2 – Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas - tanto as câmaras frigoríficas como as câmaras de congelação são elegíveis, já que, nesta operação já é permitida a 1ª transformação dos produtos agrícolas.

**P69:** No que diz respeito à 10.2.1.5 – Promoção de Produtos de qualidade locais, gostaria de confirmar se a promoção de vinhos se enquadra, ou não nesta medida.

**R69:** A promoção de vinhos não está abrangida por nenhuma operação da Medida 10, uma vez que tem regulamentação específica.

**P70:** Gostava de saber se nesta medida se insere o alojamento local ou casa de campo fora do agroturismo. Se se insere as candidaturas são feitas através dos GAL ou através do PDR.

**R70:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que a Operação 10.2.1.6 – “Renovação de aldeias”, de acordo com o artigo 43.º, da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, tem como objetivo a “valorização dos elementos patrimoniais locais, paisagísticos e ambientais” e não o apoio a investimentos em turismo fora da exploração agrícola. Para tal, deverá consultar as linhas dos PO regionais para apoio ao turismo rural igualmente geridas pelos GAL.

**P71:** No âmbito da candidatura à diversificação de atividades na exploração agrícola, deparamo-nos com este ponto: Conforme a Portaria – 152 - Artigo 23º, Ponto 2 - "O método de cálculo dos indicadores de viabilidade económica e financeira, incluindo o VAL, quando aplicável, quantifica o máximo de 30 % dos custos inerentes à componente eficiência energética". É possível esclarecerem este ponto, o que é aqui pretendido?

**R71:** Em resposta ao seu e-mail, que mereceu a nossa melhor atenção, informamos que de acordo com o ponto 2.3.2.1 da OTE n.º 29/2016, no cálculo do VAL os investimentos em eficiência energética identificados no formulário e validados na análise de candidatura são contabilizados a 30%. Assim, enquanto os restantes investimentos são considerados na sua totalidade, para cálculo do VAL, o valor dos investimentos em eficiência energética são multiplicados por 0,3. Podem ser considerados investimentos em eficiência energética os seguintes investimentos:

- Investimentos imateriais: diagnósticos, estudos e certificações energéticas;

- Investimentos materiais:

- Equipamentos com especificidades técnicas que permitam a melhoria da eficiência energética face à situação de referência;
- Novas construções: apresentação do certificado energético;



- Modernizações: apresentação da situação de partida (certificado energético) e da previsível melhoria da classificação em termos da certificação energética, decorrente do investimento
- Os investimentos discriminados no anexo III da referida OTE

**P72:** Estou a preparar uma candidatura à Renovação das Aldeias (medida 10.2.1.6) para uma Autarquia Local e preciso de saber se é necessário ter os 3 orçamentos na fase de candidatura. Tratando-se de uma obra superior a 5.000 mil euros, que tem orçamento de projeto e de arquitetura já elaborado e que a entidade é obrigada a consulta pública, poderá ser dispensada na fase de candidatura desses orçamentos?

**R72:** Informamos que, nos casos das Entidades Públicas, e em relação a despesas superiores a 5 mil euros, dispensa-se a apresentação de 3 orçamentos, desde que as mesmas façam parte do caderno de encargos a submeter a concurso com o referido valor (devendo este caderno de encargos ser um dos documentos anexados ao formulário enviado).